



**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E O DIREITO
FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE**

**THE CONSTITUTIONALIZATION OF CIVIL LAW AND FUNDAMENTAL
PROPERTY LAW**

Verônica Lemos Duarte ¹

RESUMO: O presente artigo se projeta ao estudo da constitucionalização do direito civil e do direito fundamental à propriedade. Nesse contexto, tem-se como objetivo geral analisar a constitucionalização da propriedade como direito fundamental em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. O processo de constitucionalização teve início no Brasil com o advento da Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/1988). Em decorrência do reconhecimento dos direitos fundamentais, houve um reflexo no direito à propriedade, bem como qualquer outro direito, está funcionalizada em prol da promoção do homem. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, cujo procedimento é o bibliográfico, bem como a análise legislativa – de doutrinas, de jurisprudências, de artigos jurídicos.

Palavras-chave: constitucionalização do direito civil; direito fundamental à propriedade; dignidade da pessoa humana; direito privado; direito público.

ABSTRACT: This article is designed to study the constitutionalization of civil law and the fundamental right to property. In this context, the general objective is to analyze the constitutionalization of property as a fundamental right in line with the principle of human dignity. The constitutionalization process started in Brazil with the advent of the 1988 Constitution of the Federative Republic (CRFB / 1988). As a result of the recognition of fundamental rights, there was a reflection on the right to property, as well as any other right, which is functionalized in favor of the promotion of man. The research method used is the deductive one, whose procedure is bibliographic, as well as legislative analysis - of doctrines, jurisprudence, and legal articles.

Keywords: constitutionalization of civil law; fundamental right to property; dignity of human person; private right. public right.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 NOÇÕES PRELIMINARES DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL; 2.1 SURGIMENTO DE UM NOVO PARADIGMA; 2.2 DO MODELO LIBERAL E PATRIMONIALISTA PARA O MODELO SOCIAL E EXISTENCIAL; 3 A PROPRIEDADE PRIVADA E O ESTADO; 3.1 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE; 3.2 INTERVENÇÃO DO ESTADO SOBRE A PROPRIEDADE PRIVADA; 3.3 EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; 4 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

¹ Mestranda em Direito com área de concentração em Alteridade e Direitos Fundamentais pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Especialista em Direito Civil - UNESA. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário - UNESA. Especialista em Contabilidade Gerencial pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Graduada em Ciências Contábeis pela Fundação Visconde de Cairu (FVC). Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: veronicalduarte@uol.com

1 INTRODUÇÃO

A constitucionalização do direito civil e do direito fundamental à propriedade tem grande relevância em face da mudança na forma de enxergar o direito constitucional como balizador do direito privado. Com a dicotomia do Direito Público *versus* Direito Privado, o Código Civil deixa de ser protagonista, é daí que se constata a centralidade da Constituição da República Federativa de 1988, acarretando uma mudança pragmática do direito fundamental à propriedade.

Nesse diapasão, ao se reconhecer a Carta Magna/1988 como cerne de todo o ordenamento jurídico, nota-se o enfraquecimento do sistema dualista pautado no Direito Público *versus* Direito Privado, como uma nova forma de interpretar o Direito Civil em sua aplicabilidade. Há de se atentar para outro aspecto de singular importância: o fundamento dos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da função social da propriedade privada.

Dessa maneira, no presente estudo, discute-se a possibilidade de a propriedade do particular ser direito absoluto, pois o legislador constituinte expressamente acrescentou: “[...] a propriedade atenderá à sua função social” (art. 5.º, XXII e XXIII). Diante desse quadro, afirmou-se que o direito fundamental à propriedade não é absoluto, em detrimento da “função social” que não é protegida em si mesma, trata-se, em verdade, de atribuir ao Estado o poder e a liberdade de intervir no interesse do privado.

Assim, objetiva-se analisar a constitucionalização da propriedade como direito fundamental em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, verificar de que forma se articulam os princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, autorizando o Estado à adoção de medidas interventivas na propriedade do particular.

A abordagem metodológica do tema fez-se com base em uma série de considerações históricas e na revisão da literatura produzida no Brasil nos últimos anos, abordando-se a constitucionalização do direito civil e o direito fundamental à propriedade, a partir de textos e de obras correlatas para alcançar os objetivos pretendidos. A pesquisa é bibliográfica, e o método, dedutivo.

Quanto à estrutura deste constructo, no primeiro capítulo, destacaram-se as noções preliminares da constitucionalização do direito civil e do modelo liberal e patrimonialista para o modelo social e existencial. O segundo capítulo, por sua vez, ocupou-se da abordagem sobre a propriedade privada e o Estado, a função social da propriedade, a intervenção do

Estado sobre a propriedade privada e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Por fim, no último capítulo, discorreu-se acerca do direito fundamental à propriedade.

2 NOÇÕES PRELIMINARES DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

O constitucionalismo significa “[...] em essência, limitação do poder e supremacia da lei”². Da queda do Império Romano – século XVIII – até a Revolução Francesa, o Estado era absoluto³, e o poder era centralizado em um único indivíduo, tinham-se as monarquias, e o rei determinava o que era justo e o injusto, outorgava-se enquanto justiça e fez surgir uma classe chamada burguesia. Detentores de terras, de propriedades, de plantações, de funcionários, de escravos; os burgueses não tinham a liberdade de gerir as suas terras e seus negócios, pois precisavam do aval do rei governo absoluto⁴. Faz-se pontual lembrar que foi essa a classe deflagradora da Revolução Francesa.

Com a derrocada do absolutismo⁵, como legado, o Estado Liberal procurou democratizar a propriedade com base no tripé – liberdade, igualdade e fraternidade – da Revolução Francesa (1789)⁶, esses ideais eram ecoados na medida dos interesses da burguesia, especialmente para a proteção de suas propriedades, objetivando aniquilar qualquer tentativa de ressuscitar aquele regime político.

Nesse contexto, percebe-se que a constitucionalização do direito civil no Brasil está intimamente ligada às doutrinas individualista e voluntarista do Código Civil (1916), reconhecido pelo Código Napoleônico (1804)⁷ que tinha ordenamento jurídico patrimonialista e codificações do século XIX, que teve origem na Revolução Francesa (1789).

O princípio da liberdade veio como forma de explicitar, por meio da Revolução Francesa, o protesto pela emancipação, o que acabou por desencadear o surgimento do Estado

² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2010, p. 6.

³ VICENTINO, Claudio. **História mosaico**/Cláudio Vicentino, José Bruno Vicentino. 2. ed. São Paulo: Scipione, 2016, p.259-288.

⁴ “A história política teve três períodos: Monarquia, República e Império, respectivamente no comando era governada por **reis, cônsules e imperadores**, os quais detinham o poder absoluto”. (VICENTINO, *op. cit.*, 2016, p. 258 -281).

⁵ Absolutismo é um sistema político e administrativo que prevaleceu nos países da Europa, na época do Antigo Regime (séculos XVI e XVII). Defende a ideia de que um monarca detenha o poder absoluto, isto é, independente de outro órgão, seja ele, judicial, legislativo, religioso ou eleitoral. (SOUTO MAIOR, A. **História geral**. 11. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1970).

⁶ ARAÚJO, Daniel de. **História geral** São Paulo: Saraiva, 2016, (Coleção diplomata / coordenador Fabiano Távora), p.40.

⁷ TEPEDINO, Gustavo. Direito Constitucional. Premissas Metodológicas para Constitucionalização do Direito Civil. **RDE. Revista de Direito do Estado**, ano 1, n. 2 p.37-53 abr/jun 2006. Disponível em: http://www.tepedino.adv.br/wpp/wpcontent/uploads/2017/07/Premissas_metodologicas_constitucionalizacao_Direito_Civil_fls_37-53.pdf. Acesso:20 maio 2020.

Liberal. Apesar disso, o Código Napoleônico (1804), sustentado pelos preceitos de liberdade individual e de igualdade perante a lei, mostrou-se exacerbadamente preocupado com a liberdade ampla e irrestrita de contratação do direito à propriedade privada⁸. Dessa maneira, contemplou-se de modo essencial um direito patrimonialista.

Válido é salientar que a preocupação da burguesia francesa era condensar as atitudes estatais e gerar o Estado mínimo; e, assim, perseguiram-no, esmiuçando ao máximo as várias relações patrimoniais e contratuais possíveis (escola da exegese) e, portanto, à máxima liberdade de contratação.

As duas grandes guerras mundiais fizeram com que o mundo conhecesse as atrocidades de que a mente humana é capaz na perspectiva do poder; eventos esses que acabaram por marcar a humanidade por gerações, assim como o desenvolvimento dos direitos sociais impulsionou uma “virada” no modo patrimonialista de lidar com as relações privadas.

Com a Declaração Universal de Direitos do Homem (1948), disposta após o advento da Segunda Guerra Mundial, a humanidade passou a ser o foco do ordenamento social, mais precisamente a dignidade da pessoa humana que deve ser o norte interpretativo de todo o sistema constitucional ou infraconstitucional⁹. Após a proclamação desse documento, houve uma incursão pela constitucionalização dos direitos humanos que visou ao resguardo e à certeza de que jamais a humanidade assistiria novamente àquelas terríveis cenas de guerras. O que ocorreu, então, foi uma ruptura com a antiga matriz organizacional do sistema patrimonialista, figurando, dessa forma, o chamado personalismo ético¹⁰.

Os valores maiores do ordenamento jurídico privado passam a ter o homem – não mais o patrimônio – como seu centro de atuação (antropocentrismo jurídico), de sorte que passou a reconhecer que o direito deve ser voltado para a sociedade, mais precisamente para o homem, visando proteger sua dignidade, ou melhor, sua existência digna. Destarte, fica claro que o direito não existe sem o homem, e o homem, por sua vez, roga pela regulação dos fenômenos sociais como forma de evitar a ruptura do Estado para com a sociedade. Ora, o valor maior a ser protegido é a existencialidade, mais do que isso: a existência digna do ser humano.

⁸ ARAÚJO, Daniel de. **História geral** São Paulo: Saraiva, 2016, (Coleção diplomata / coordenador Fabiano Távora), p.48.

⁹ POPP, Carlyle. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a liberdade negocial – A proteção contratual no direito brasileiro**. In **Direito civil constitucional**. Coordenação Renan Lotufo. São Paulo: Max Limonad, 1999, p.168.

¹⁰ KARL, Larenz. **Derecho de obligaciones**. Trad. Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978, v.1, p. 44-45.

Esse preceito, constituindo-se em grande valor a ser protegido, no ordenamento constitucional brasileiro, encontra-se no art. 1.º, inciso III, da CRFB/1988 e, sob a atuação conjunta acolhida da igualdade substancial por esse sistema (art. 3.º, inciso III da CRFB/1988), só vem a somar; mormente, por conferir ao direito pátrio ares da existencialidade e, por via de consequência, de sociedade.

Assiste-se, assim, o fenômeno da despatrimonialização do direito privado, pois os valores maiores de proteção são existenciais, o que não significa que o direito privado deixou de regular situações patrimoniais ou que o caráter patrimonial do Direito Civil tenha sido reduzido, todavia, há uma mudança do foco quanto aos valores¹¹.

Há de se asseverar que, hodiernamente, não se viram a exaltação dos direitos de personalidade, a máxima proteção da dignidade da pessoa humana, a rigidez e a seriedade com que se trata o direito de família; isso acaba por reforçar uma proteção muito mais existencial do que patrimonial para o homem¹².

Dessa feita, apresentou-se como insustentável a admissão de uma igualdade meramente formal, tal qual preceituada pelos liberais. Com isso, os princípios da Revolução Francesa, durante muitos anos, eram assentidos como sustentáculos do direito privado, rogando por releitura, por se tornarem aplicáveis à realidade presente. A noção de igualdade passou a ser substancial, consistindo a verdadeira igualdade no tratamento desigual dos desiguais na exata proporção das suas desigualdades¹³.

Ante a reformulação dos valores, mister de igualdade, justiça e incursão do valor da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e do aspecto solidarista que consubstancia nosso moderno objetivo republicano (art. 3.º, I, da CRFB/1988), o Direito Civil passa a rogar por uma nova leitura fundada no Texto Maior que veio informado por tais preceitos. É essa nova tônica do Direito Privado, ou seja, a nova leitura feita que se denomina Direito Civil Constitucional, depreendendo-se, portanto, que os valores maiores do Direito Privado ascenderam as Constituições¹⁴. Sobre essa nova leitura, a seção seguinte se dedica.

2.1 SURGIMENTO DE UM NOVO PARADIGMA

A “reinscrição” do direito civil em um ordenamento jurídico unitário, irradiado da Constituição, exige que os seus institutos sejam repensados a partir desse texto e dos novos

¹¹ PERLINGIERI, Pietro. **II diritto civile nella legatità costituzionale**. Napoli:Scientifique Italine, 1999.

¹² FLÓREZ-VALDES, Joaquim Arcey. **El derecho civil constitucional**. Madrid: Cuadernos Civitas, 1991, p.52.

¹³ Oração aos moços, p.401-448, t.III.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 44.

valores nele consagrados. Assente-se, dessa forma, que “[...] a mudança de atitude é substancial: deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo o Código, como ocorria com frequência (e ainda ocorre)”¹⁵.

O Direito Público passa a ser visto como o ramo do direito que disciplina o Estado, sua estrutura e funcionamento; ao passo que o Direito Privado regula a Sociedade civil, as relações intersubjetivas e o mundo econômico – sob o signo da liberdade. As relações privadas são estruturadas a partir de uma concepção de propriedade absoluta e de uma plena liberdade contratual (reinos esses que o Direito Público não podia atingir) em todos os códigos civis que surgem nesse primeiro ciclo das codificações¹⁶.

A Constitucionalização do Direito Privado é a concepção de que o direito privado, necessariamente, encontra-se submetido aos fundamentos constitucionais, no sentido de que deve ser lido sob a ótica dos princípios e regras constitucionais. Nesse sentido, a aplicação do Direito deve ser feita de acordo com a Carta Magna/1988, qual seja:

- a) Diretamente – quando uma pretensão se fundar no próprio texto e princípios constitucionais; b) Indiretamente – quando a pretensão se fundar em norma infraconstitucional, mas nesse caso: b. I) Antes de aplicar a norma, deve ser analisado se ela está de acordo com a Constituição; b II) Ao aplicar a norma, o intérprete deve se orientar pelo sentido e o alcance consentâneos à realização dos fins constitucionais¹⁷.

A ideia de constitucionalização do Direito está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia com força normativa por todo o sistema jurídico. O conteúdo das normas constitucionais condiciona a validade de todas as normas infraconstitucionais, uma vez que, estabelece valores, fins e modo de comportamento de todo o ordenamento jurídico naquela ideia¹⁸. Em obediência à supremacia da Constituição, tais normas buscam validade nesse texto e a mesma funciona não apenas para validá-las, mas também para regular a sua interpretação.

Nesse sentido, a ideia traçada pelo Código napoleônico inspirado no ideal burguês de proteção à liberdade de contratar e do exercício da propriedade foi substituída por uma nova filosofia, qual seja: influência do direito constitucional no direito civil em prestígio ao da coletividade em detrimento dos interesses particulares.

¹⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil – parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 36.

¹⁶ FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006, p.19.

¹⁷ PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p.364.

¹⁸ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 411.

Vale lembrar que a constitucionalização do direito civil ocorre em favor da solidariedade social; a interferência das normas constitucionais no direito privado ocorre em prestígio da parte mais fraca da relação jurídica com o escopo de equilibrar as partes, ocorrendo, assim, o dirigismo contratual, ou seja, o Estado interfere nas relações privadas e canaliza parte dos interesses para um viés humanístico¹⁹. O direito civil é considerado direito ordinário ou comum, a Constituição foi erigida e veio como a Lei que dá fundamento à convivência dos homens em um determinado Estado.

O aspecto funcional das categorias jurídicas não equivale a uma restrição externa imposta pelo Estado, mas lhe é interno e imanente; o elemento funcional, informado, em última análise, pela Constituição da República, define a disciplina do caso concreto e altera estruturalmente todos os institutos do direito privado.

O movimento de constitucionalização do Direito Civil ensejou o surgimento de um novo paradigma, o qual arrogou o abandono do modelo liberal e patrimonialista em detrimento da adoção de um modelo social e existencial, posto que a propriedade, bem como qualquer outro direito, está funcionalizada em prol da promoção do homem. A próxima seção discorre sobre esse novo modelo.

2.2 DO MODELO LIBERAL E PATRIMONIALISTA PARA O MODELO SOCIAL E EXISTENCIAL

O Estado liberal conferiu um Código Civil com valores preponderantemente patrimoniais e individuais, de modo a indicar a patrimonialização das relações civis, havendo o enaltecimento do indivíduo e a garantia da liberdade de contratar e de usufruir da propriedade privada; em contrapartida, na manutenção do Estado Social, o direito privado foi marcadamente submisso ao texto constitucional²⁰.

A constitucionalização amparou o conceito do direito civil como direito privado geral, dado que foram introduzidos princípios e normas gerais desse direito – relativos aos direitos à personalidade, às obrigações, aos contratos, à responsabilidade civil, à propriedade, à família, às sucessões. No entanto, a inserção constitucional desses princípios basilares constitui “[...] a etapa mais importante do processo de transformação ou de mudanças de

¹⁹ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 26.

²⁰ BORGES, Janice Silveira. Princípio da liberdade. In: FIUZA, César (Coord.). **Curso avançado de direito civil**. São Paulo: IOB, 2007, p. 81-107.

paradigmas por que passou o direito civil no trânsito do Modelo Liberal e Patrimonialista para o Modelo Social e Existencial”²¹.

À vista disso, sintetizou-se o contestável abismo que discernia o direito público do privado, por intermédio da crescente ingerência dos princípios que regem o primeiro sobre as regras que preceituam o segundo. Se essa repartição ainda pode servir para fins didáticos ou acadêmicos, já não presta, categoricamente, para deixar uma visão inerte, a confrontar as noções de Direito Público e Privado, que, ao contrário, interpenetram-se, beneficiando a padronização do ordenamento jurídico²².

Ocorre que a utilidade prática do ordenamento jurídico não corresponde a uma limitação evidente exigida pelo Estado, contudo, é intrínseco e inerente; o componente operacional informado em última análise pela Constituição da República Federativa do Brasil/1988 define a disciplina do caso concreto e altera estruturalmente todos os institutos do direito privado²³.

Nota-se que, com o surgimento do Modelo Social, houve uma configuração intervencionista, logo, uma autêntica modificação na sociedade; posto que, sobreveio o triunfo do individualismo e do neutralismo do Estado, com o fito de promover a justiça e a igualdade substancial. Nessa senda, as Constituições passam a ser supervalorizadas, e as codificações vão perdendo força na medida em que a complexidade da vida dos indivíduos passa a exigir uma interpretação mais aberta e flexível dos institutos de direito privado. É a partir daí que nasce uma nova exegese, ou seja, a interpretação constitucional.

3 A PROPRIEDADE PRIVADA E O ESTADO

Consoante o Código Civil/2002, no art. 1.128, o direito de propriedade é aquele que confere ao seu titular (pessoa física ou jurídica) a faculdade de usar, gozar e dispor de uma coisa, corpórea ou incorpórea, bem como de reavê-la do poder de quem quer que, injustamente, a possua ou a detenha. Sobre o caráter absoluto da propriedade e o caráter exclusivo, assente-se a seguinte consideração:

O caráter absoluto da propriedade garante ao proprietário o direito de dispor da coisa como bem entender, sujeito apenas a determinadas limitações impostas pelo direito público e pelo direito de propriedade de outros indivíduos. É um direito oponível erga *omnes*. O caráter exclusivo significa exercer sozinho o direito (sem interferência de outros), portanto um mesmo

²¹ LÔBO NETTO. Paulo Luiz. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, n. 141, Brasília: Ed. Senado Federal, jan.-jun. 1999, p. 1-12.

²² TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 20

²³ TEPEDINO, Gustavo. A constitucionalização do novo Código Civil, In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito civil**: Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.385.

bem não pode pertencer com exclusividade e simultaneamente a duas pessoas, já que o direito de um exclui o direito do outro.²⁴

O direito de propriedade deixou de ser absoluto a partir do momento em que ele passou a exercer a sua função social, deixando também de ser exclusivo, podendo ainda sofrer interferência do Estado. A propriedade privada tradicional perdeu muito do seu significado como elemento fundamental destinado a assegurar a subsistência individual e o poder de autodeterminação como fator básico da ordem social. A base da subsistência e do poder de autodeterminação do homem moderno não é mais a propriedade privada em sentido tradicional, mas o próprio trabalho e o sistema previdenciário e assistencial instituído e gerido pelo Estado²⁵.

Nesse sentido, a concepção de propriedade privada evoluiu ao longo da formação do Estado, passando de uma concepção egoísta típica do direito romano – em que a propriedade tem direito absoluto – para uma ideia ligada à noção de função social, tema a ser discutido em seção subsequente.

3.1 DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A função social da propriedade estabelecida na Constituição da República Federativa de 1988 limitou a propriedade ao atendimento da sua função social, além da intervenção do Estado sobre o domínio econômico, conforme se pode observar nos arts. 5.º incisos XXII e XXIII e 170, incisos II e III²⁶.

A esse respeito, como as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 881/2019, convertida em Lei n.º 13.874/2019²⁷, reforçaram as disposições constitucionais, reafirmou-se a proteção de direitos previstos na CRFB/1988, em particular, o que está relacionado à propriedade privada e à função social. Entende-se que, quando o Estado limita a propriedade em detrimento da função social, traz ampla proteção. Em nível constitucional,

²⁴ MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**/Fernanda Marinela. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 942.

²⁵ KONRAD. Hesse. **Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland**, 16.ed. Heidelberg, 1988, p. 172.

²⁶ Art. 5º XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII – a propriedade atenderá a sua função social. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II - propriedade privada; III - função social da propriedade [...];

²⁷ Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

tutela-se, por exemplo, a inviolabilidade do domicílio e limita-se a possibilidade de desapropriação.

Ao tutelar a posse, o legislador busca valorizar o sujeito que, de fato, exerce os poderes inerentes ao domínio, protegendo aquele que explora economicamente a coisa, seja trabalhando, seja residindo no bem possuído. Essa é a razão pela qual se criam as figuras especiais de usucapião, constitucionalmente previstas nos arts. 183 e 191 da CRFB/1988²⁸, e a aquisição forçada da propriedade em razão da posse-trabalho, prevista no art. 1.228, §§ 4º e 5º, do CC/2002^{29,30}. Por outro lado, observa-se o seguinte ensinamento:

A função social é incompatível com a noção de direito absoluto, contestável a todos, em que se admite apenas a limitação externa negativa. A função social importa limitação interna positiva, condicionando o exercício e o próprio direito. Lícito é o interesse individual quando realiza igualmente o interesse social. O exercício do direito individual da propriedade deve ser feito no sentido da utilidade, não somente para si, mas para todos. Daí ser incompatível com a inércia, com a inutilidade, com a especulação³¹.

Nesse entendimento, infere-se que a atuação do indivíduo em exercer o direito de propriedade torna-se um direito coletivo e não individual, contrário ao entendimento de direito absoluto. Essa forma de Estado deu lugar ao Estado-Bem-Estar “[...] que emprega seu poder supremo e coercitivo para suavizar, por uma intervenção decidida, algumas das consequências mais penosas da desigualdade econômica”³².

Em conformidade com o pensamento socialista, a apregoada função social da propriedade nada mais é do que uma manobra hábil a esconder a substância da propriedade capitalista, já que legitima o lucro e mantém a propriedade individual, descentralizando a produção de bens e o seu planejamento. É notável a crítica nessa perspectiva como forma de armadilha dos interesses sociais³³.

²⁸ Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

²⁹ Art. 1.228. § 4º - O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. § 5º - No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

³⁰ FIGUEIRA JR, Joel. **Liminares nas ações possessórias**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 67.

³¹ LÔBO NETTO. Paulo Luiz. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, n. 141, Brasília: Ed. Senado Federal, jan.-jun. 1999, p. 1-12.

³² DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**, São Paulo, Saraiva, 1983. p. 246.

³³ DUGUIT, Leon. **Las transformaciones del derecho público y privado de nuestros días**. Bogotá: Themis, 1980.

Essas circunstâncias caracterizam o capitalismo, que se constitui em um sistema de produção de mercadorias, centrado sobre a relação entre a propriedade privada do capital e o trabalho assalariado sem posse de propriedade, formando o eixo principal de um sistema de classes³⁴. O empreendimento capitalista depende da produção para mercados competitivos, os preços são sinais para investidores, produtores e consumidores, dessa forma, em detrimento disso, assegura-se a propriedade individual, e o intervencionismo estatal limita o exercício do direito à propriedade em atendimento à sua função social. Sendo assim, não há como se pensar em propriedade no Brasil, sobretudo no que tange a direitos, sem considerar tal função; e é sobre essa intervenção que seção próxima aborda.

3.2 INTERVENÇÃO DO ESTADO SOBRE A PROPRIEDADE PRIVADA

A intervenção do Estado sobre a propriedade privada³⁵ é um instrumento que impõe limitação restritiva ou supressiva. Enquanto a intervenção restritiva limita e condiciona o uso da propriedade sem suprimi-la; a supressiva é aquela em que o Poder Público, em consonância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, transfere coercitivamente para si a propriedade de terceiro em virtude de algum interesse público previsto na lei.

Como forma de limitação restritiva, verifica-se a limitação administrativa (art. 182, § 4º, I, da CRFB/1988)³⁶, regulamentada pelo Estatuto da Cidade, além das obrigações de suportar as medidas efetivadas pela fiscalização sanitária, preempção (preferência em caso de alienação onerosa) e o estudo de impacto de vizinhança, instituídos, estes últimos, nos arts. 25 e 36 da Lei nº 10.257/2001)³⁷. A limitação não se dirige a um particular de forma individualizada, pois tem alcance geral, não gerando direito à indenização.

³⁴ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991, p. 61

³⁵ MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 942-944.

³⁶ Art. 182. § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I – parcelamento ou edificação compulsórios.

³⁷ Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

A requisição administrativa tem sede constitucional no art. 5º, XXV³⁸, sendo também prevista no art. 1.228, § 3º, do Código Civil³⁹, e dá direito à indenização ao particular, de forma posterior e em caso de dano.

A ocupação temporária (art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365/1941)⁴⁰ prevê essa modalidade interventiva; segundo a mesma, “[...] é permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização”. A Administração Pública prestará caução, quando exigida. À semelhança do que ocorre com a requisição, a ocupação temporária dá direito à indenização posterior em caso de dano.

A servidão administrativa tem previsão no art. 40 do Decreto-Lei nº 3.365/1941)⁴¹ e não tem natureza autoexecutória, podendo ser somente instituída por acordo, judicialmente (por sentença judicial) ou por lei. Quando imposta mediante sentença ou acordo, a servidão dá direito à indenização; enquanto que decorrente de lei, não gera esse direito.

O Tombamento está previsto na Constituição da República Federativa no art. 216⁴², sendo regulamentado pelo Decreto-Lei nº 25/1937 no plano infraconstitucional. Há ainda a modalidade de intervenção supressiva, a saber: a desapropriação, conforme estabelece o art. 22, II, da CF/88⁴³, cuja legislação compete privativamente à União, subdivide-se em dois grandes blocos: as desapropriações sancionatórias (confiscatória, rural e urbana); e as desapropriações que não têm caráter de sanção.

A desapropriação confiscatória é regulamentada pelo art. 243⁴⁴ da CF/88 (com a redação que lhe deu a EC nº 81/2014), que a institui nos moldes atuais, isto é, engloba o uso

³⁸Art. 5º XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

³⁹ Art. 1.228. § 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

⁴⁰ Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização. O expropriante prestará caução, quando exigida.

⁴¹ Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei. (Vide Decreto nº 35.851, de 1954)

⁴² Art. 216 constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

⁴³ Art. 22. [...] II – desapropriação[...];

⁴⁴ Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).

de trabalho escravo. No entanto, em havendo como causa a plantação ilegal de plantas psicotrópicas, nada impede que sejam utilizadas as disposições constantes na Lei nº 8.257/1991 e no Decreto nº 577/1992.

A desapropriação rural tem sede nos arts. 184, 185 e 186 da CF/88⁴⁵, regulamentados pela Lei nº 8.629/1993. A Lei Complementar nº 76/1993, por sua vez, estabelece o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação para fins de reforma agrária.

A desapropriação sancionatória urbana tem regra insculpida no art. 182, § 4º, da CF/88⁴⁶. Com efeito, a primeira medida a ser adotada pelo Município é a notificação do proprietário para que efetive a edificação (construção) ou o parcelamento (desmembramento) compulsório do imóvel, de acordo com a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

A usucapião especial de imóvel urbano tem previsão no art. 183⁴⁷ da CF/88 e se efetiva, segundo a Lei nº 10.257/2001.

As desapropriações sem caráter de sanção, indenização justa, prévia e em dinheiro, na forma do art. 5º, XXIV, da CF/88⁴⁸, apontam para a desapropriação por utilidade (ou necessidade) pública, desapropriação por interesse social. Com efeito, o direito do titular da propriedade tem poder de usar livremente e individualmente o seu patrimônio. No entanto, apesar do Estado Democrático de Direito, o Poder Público limita o direito fundamental à propriedade, sob o argumento da função social.

3.3 EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

⁴⁵ Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

⁴⁶ Art. 182, § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

⁴⁷ Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Regulamento).

⁴⁸ Art. 5º XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Na Idade Média, os direitos fundamentais sempre se dirigiram contra o Estado, que assim estava obrigado a adotar um comportamento omissivo, sem gerar entraves ao pleno exercício da liberdade burguesa ou a tomar um procedimento comissivo, capaz de prover ao cidadão o bem-estar social. Nesse contexto, remete-se à ideia de que “[...] o fato de as normas de direitos fundamentais estabelecerem os conteúdos constitucionalmente necessários e impossíveis para o sistema jurídico constitui o núcleo da fundamentalidade formal desses direitos”⁴⁹.

Com efeito, a partir da consideração de que os direitos fundamentais foram incorporados pelas Constituições, são estabelecidos três diferentes direcionamentos da palavra garantismo, quais sejam: em primeiro lugar, a garantia de todos os direitos fundamentais⁵⁰; em segundo lugar, frente a todos os poderes; e, por último, em todos os níveis, não somente no Direito interno, mais também no Direito internacional, como forma de assegurar o máximo grau de efetividade dos direitos reconhecidos pela democracia constitucional.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais se aplica aos destinatários das normas constitucionais nas relações privadas, ou seja, para os particulares, inserto no caput do art. 5.º da CRFB/1988⁵¹. É importante salientar que não há distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, ambos são destinatários de direitos fundamentais, dentre os quais destaca-se o direito à propriedade.

A Carta Magna estabeleceu que o ordenamento normativo deve ser perpassado pelo valor fundamental da dignidade da pessoa humana, impedindo o retrocesso social, à medida que impõe a promoção do mínimo existencial, observada a reserva do possível do Estado⁵².

Ao lado da função protetiva ou de defesa de atos lesivos do poder público, cumprem “[...] os direitos fundamentais um relevante papel como elementos da ordem jurídica objetiva da comunidade”⁵³. A doutrina, nesse passo, alude à necessidade de o Estado agir em defesa dos direitos fundamentais com um mínimo de eficácia, não sendo, porém, “[...]”

⁴⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 522.

⁵⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Dos Modelos de Constitucionalismo**. Madrid: Trotta, 2013, p. 84. V., também, do mesmo autor: **La Democracia Constitucional in Democracia y Garantismo**. Madrid: Trotta, 2010, p. 35, e **Poderes Salvajes: la crisis de la democracia constitucional**. Madrid: Trotta, 2011, p. 38.

⁵¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito [...] à propriedade[...].

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 62.

⁵³ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direitos constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 2-4

exigível uma exclusão absoluta da ameaça que se objetiva prevenir”⁵⁴. Se é possível enxergar um dever de agir do Estado, não é apropriado impor-lhe como agir; sendo assim, “[...] uma pretensão individual somente poderá ser acolhida nas hipóteses em que o espaço de discricionariedade estiver reduzido a zero”⁵⁵. O jurista tem aqui um papel de promover subsunções teóricas.

Os direitos fundamentais, especialmente os direitos individuais, procedem à limitação do poder político na medida em que estatuem relativamente ao Estado e aos particulares um dever de abstenção, de forma a assegurar a existência de uma esfera de ação própria, inibidora de interferências indevidas⁵⁶.

Conclui-se que, em respeito à incidência dos direitos fundamentais, a autonomia privada não é absoluta, pois ela deve coadunar-se com o princípio da dignidade da pessoa humana e, assim, ceder espaço para o bem-estar da coletividade; e, no que tange ao direito fundamental à propriedade, deve-se atender à função social.

4 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE

As democracias ocidentais consideram o reconhecimento e a proteção da propriedade individual como suportes do próprio Estado de Direito, entendido como inviolável e sagrado, inserido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁵⁷, e reconhecido nas leis civis, porquanto se trata de verdadeira liberdade pública – direito natural básico.

A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente protegido (CRFB/1988, art. 5.º caput e inciso XXII), contudo, como qualquer outro direito, não é absoluto, uma vez que pode sofrer limitações e até mesmo, presentes certas circunstâncias e observado o devido processo legal, ser legitimamente suprimido pelo Poder Estatal (desapropriação). Isso se justifica em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e da necessidade de a propriedade atender à sua função social (CRFB/1988, art. 5.º, XXIII).

⁵⁴ SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livrária do Advogado Ed., 1998, p. 193.

⁵⁵ LONGO. Mário. **Saggi Critici di Diritto dell’Economia: probemidi parte generale**, 1965, p. 167.

⁵⁶ ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. 2.ed. Frankfurt: Suhrkamp, 1978, p. 33.

⁵⁷ Art. 17- Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização.

O Código Civil/2002, art. 1231⁵⁸ garantiu ao proprietário o caráter absoluto da propriedade, o direito de dispor da coisa como bem entender, sujeito apenas a determinadas limitações impostas pelo direito público e pelo direito de propriedade de outros indivíduos. A constitucionalização do direito civil afetou a exclusividade do direito à propriedade a seu titular, uma série de poderes de cunho privado, civilista, dentre os quais, estavam os poderes de usar, gozar, usufruir, dispor e reaver um bem de modo absoluto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que, com a constitucionalização do direito civil, a Constituição passou a ser o “centro” do sistema jurídico brasileiro, incorporando todos os institutos – de direito público ou privado – e outorgando homogeneidade ao ordenamento. Nesse sentido, efetuou-se a supremacia voltada aos princípios constitucionais e para os direitos fundamentais previstos na Carta Magna/88.

Vê-se o surgimento de um novo paradigma, com respeito às normas de direitos fundamentais do cidadão, provocando o avanço do direito privado a salientar a preferência pela pessoa humana nas relações civilistas. Encara-se uma nova fase com o embasamento nos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade; marco que influenciou a dicotomia direito público e direito privado, contribuindo para a constitucionalização do direito civil.

Do modelo liberal e patrimonialista adotado no Código Civil de 1916 e embasado pelo Código Napoleônico para o modelo social e existencial, com o advento da Carta Magna/1988, o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana deu enfoque ao Estado Democrático de Direito, estabelecendo a releitura do Código Civil do direito privado, já que inúmeros princípios constitucionais demonstram a constitucionalização do direito privado.

A função social da propriedade é o resultado de uma luta antiga com o fito de que a terra não seja um bem de uso individual, acima do interesse do bem-estar de toda a coletividade; seu cumprimento não é um dispositivo revolucionário, é um instrumento conquistado através do Estado. Logo, a terra só cumpre a sua função social quando está gerando bem-estar social coletivo, sendo assim, uma terra abandonada não gera seu bem-estar, daí os vários dispositivos constitucionais no Estatuto da Cidade para obrigar esse interesse individual especulativo a dispor bem imóvel para o bem-estar.

⁵⁸ Art. 1231 “A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário”.

Restou provado que a Constituição da República Federativa/1988 garante à pessoa o seu direito à propriedade sobre a coisa, sob a condição de que ela atenda à sua função social, sendo benéfica não apenas ao proprietário, mas também a toda a sociedade. Em outras palavras, conclui-se que tal direito não é absoluto, vez que pode ser afastado caso não atenda àquela funcionalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. 2.ed. Frankfurt: Suhrkamp, 1978.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A declaração universal dos direitos humanos de 1948: matriz internacional do direito internacional.p.1-11. In AMARAL JUNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (coords) **Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos**. 2. ed: São Paulo. Atlas.2007.

ARAÚJO, Daniel de. **História geral**. São Paulo: Saraiva, 2016 (Coleção diplomata / coordenador Fabiano Távora).

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Voto vista. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 566.471**. Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte. Recorrido: Carmelita Anunciada de Souza. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Forense Universitária, 1994.

BORGES, Janice Silveira. Princípio da liberdade. In: FIUZA, César (Coord.). **Curso avançado de direito civil**. São Paulo: IOB, 2007, p. 81-107.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**.6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/cf1988. Acesso em 01 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.406 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 01 out. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 881 de 30 de abril de 2019**. Disponível em: Acesso em 01 out.2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.784 de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis n.ºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei n.º 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm. Acesso em 01.out.2019.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. 2009.

CONDE, Acerves Gerardo. **História contemporânea**. 1.ed. Sobral, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**, São Paulo, Saraiva, 1983.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2008

DUGUIT, Leon. **Las transformaciones del derecho público y privado de nuestros días**. Bogotá: Themis, 1980.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2.ed. Porto Alegre:Livraria do advogado, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Dos Modelos de Constitucionalismo**. Madrid: Trotta, 2013.

FIGUEIRA JR. Joel. **Liminares nas ações possessórias**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FLÓREZ-VALDES, Joaquim Arcey. **El derecho civil constitucional**. Madrid: Cuadernos Civitas, 1991.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

KARL, Larenz. **Derecho de obligaciones**. Trad. Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978, v.1, p. 44-45.

KONRAD. Hesse. **Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland**, 16. ed., Heidelberg, 1988.

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, n. 141, Brasília: Ed. Senado Federal, jan.-jun. 1999.

LÖBO, Paulo. **Direito civil – parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LONGO, Mario. **Saggi critici di diritto dell'economia: problemi di parte generale**. Milano: Giuffrè, 1965.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo** / Fernanda Marinela. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direitos constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

PERLINGIERI, Pietro. **II diritto civile nella legatità costituzionale**. Napoli:Scientifique Italine, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. IV.

POPP, Carlyle. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a liberdade negocial – A proteção contratual no direito brasileiro**. In **Direito civil constitucional**. Coordenação Renan Lotufo. São Paulo: Max Limonad, 1999.

REIS, Jorge Renato dos. A Constitucionalização do Direito Privado e o Novo Código Civil. In: Rogério Gesta Leal. (Org.). **Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003, v. Tomo 3

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 1998.

SOUTO MAIOR, A. **História geral**. 11. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1970.

TEPEDINO, Gustavo e SCHREIBER, Anderson. **O papel do poder judiciário na efetivação da função social da propriedade**. In **Questões agrárias – julgados comentados e pareceres**. São Paulo: Método, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. Direito Constitucional. Premissas Metodológicas para Constitucionalização do Direito Civil. **RDE. Revista de Direito do Estado**, ano 1, n.º 2 – 37-53 abr/jun 2006. Disponível em: http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Premissas_metodologicas_constitucionalizacao_Direito_Civil_fls_37-53.pdf Acesso: 20 maio 2019.

TEPEDINO, Gustavo. A constitucionalização do novo Código Civil, In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito civil**: Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VICENTINO, Claudio. **História mosaico**/Cláudio Vicentino, José Bruno Vicentino. 2. Ed. São Paulo: Scipione. 2016.